22/03/2023

Número: **0850558-66.2022.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **06/10/2022**
Valor da causa: **R$ 6.087.875,51**
Assuntos: **Recuperação extrajudicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA - ME (REQUERENTE)	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO LEITE MOREIRA (ADVOGADO) LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ (ADVOGADO)
MACONEQUI COBRANCAS E SERVICOS EIRELI (REQUERENTE)	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO LEITE MOREIRA (ADVOGADO) LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50341075	20/03/2023 17:26	Edital (Outros)	Edital (Outros)

MM. JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0850558-66.2022.8.19.0001 Distribuição: 06/10/2022 Classe/Assunto: Recuperação Judicial – Recuperação Judicial Autora: CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA.

EDITAL nos termos do artigo 52, parágrafo 1°, da Lei n° 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Empresarial, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, nesta data, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de Id. 39829589, datada de 15/12/2022, deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA., cujo **resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante**: "*Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CIRÚRGICA RIO DE JANEIRO LTDA. Expõe, a princípio, atuar no ramo de distribuição de materiais médicos hospitalares e odontológicos, possuindo diversas filiais mas tendo o centro decisório na cidade do Rio de Janeiro. Como principal causa do pedido, a partir de uma narrativa histórica, a requerente ressalta sua relevância no mercado e invoca diversos fatores que contribuíram para a instauração da crise que se abateu sobre a sociedade, como a concorrência do mercado on-line e um inesperado incêndio em um de seus estabelecimentos de estoque. Em que pese essas questões, a Requerente registra que possui capacidade de soerguimento a partir da implementação de medidas de redução de custos e de restruturação operacional. Em relação ao passivo submetido à Recuperação Judicial, a Requerente o apura em R$ 6.087.875,51 (seis milhões e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Ao apresentarem os documentos e informações constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam pelo acautelamento da relação de bens pessoais dos sócios e da relação de funcionários no Cartório, com a decretação de sigilo legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de empresa do setor de comércio de materiais de saúde, sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, já que a requerente demonstra, a partir da documentação apresentada, ser o Rio de Janeiro o local onde se concentram as atividades e de onde emanam as principais decisões empresariais. Reconhecida a competência, passa-se à análise dos elementos autorizadores do deferimento da recuperação judicial. Inicialmente, vê-se que a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, notadamente a notória crise vivenciada pelo setor, notadamente pela concorrência enfrentada durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE. Também foram apresentados os documentos exigidos pelo inciso II e seguintes do artigo 53 da LRE, havendo pedido de sigilo em relação a certos documentos previstos no artigo 51, IV e VI, da LRE (relação de empregados e bens dos administradores). Outrossim, também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior. Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRÚRGICA RIO DE JANEIRO, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade LEITE,NEVES & ROSEMBERG ADVOGADOS, CNPJ42.485.776/0001-99, representada perante este Juízo pelo Dr. Leonardo Leite Moreira, OAB/RJ 116.026, endereço eletrônico lleite@lnradvogados.com), que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), devendo ser intimado para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) assine o termo de compromisso, anexando seu currículo que é de notório conhecimento, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado*

neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários. 2) Acrescente a requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 3) Suspendo todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei. 4) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 5) Apresente a requerente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas ser autuadas em incidente separado aos autos principais. 6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que a recuperanda possuir estabelecimento. 8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei. 9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação dos planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.(...)13) Defiro o pedido de sigilo formulado pela recuperanda no tocante à relação de bens dos administradores e relação de empregados, que deverão ser apresentados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) através de incidente vinculado ao presente feito sobre segredo de justiça, buscando-se, assim, observar o cumprimento dos requisitos da LRE em harmonia com os direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, bem como em relação às normas inerentes ao mercado de capitais, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, ficando, desde já, liberado o acesso ao administrador judicial.14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem

apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo."

CIENTES os credores que terão o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital, para apresentar diretamente ao Administrador Judicial – Leite, Neves & Rozemberg Advogados, através de seu sócio Leonardo Leite Moreira, com escritório na Rua da Quitanda, 19, sala 1.010, Centro, RJ, CEP 20.011-030, tel. (021) 3923-5758, ou através do e-mail contato@lnradvogados.com, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1, Lei nº 11.101/2005). **CIENTES** os credores, ainda, que poderão manifestar ao juiz suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial no prazo de **30 (trinta) dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores atualizados e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), através do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail contato@lnradvogados.com, por telefone (021) 3923-5758 ou, ainda, pelo site (https://www.lnradvogados.com/). Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 20/03/2023. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, matr. 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) Dr. Paulo Assed Estefan - Juiz de Direito Titular